



Processo nº : 13558.000330/2001-30
Recurso nº : 119.491
Acórdão nº : 201-76.686

Recorrente : TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. As declarações realizadas em DIRPJ não são hábeis a ensejar a inscrição em dívida ativa do débito, ocasionando a cobrança direta dos valores não pagos. Por isso, cabível o lançamento de ofício destes valores, não declarados em DCTF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/cf/ja



Processo nº : 13558.000330/2001-30
Recurso nº : 119.491
Acórdão nº : 201-76.686

Recorrente : TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 18/05/2001, conforme o Auto de Infração de fls. 06/09 e anexos, por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS", referente a períodos compreendidos entre 01/1996 e 03/2000, sendo lançado o valor do crédito apurado de R\$39.309,53, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

A atuação afirmou que:

"(...)

O contribuinte apresentou algumas DCTF, porém com os valores dos débitos zerados. Portanto, não havia em relação a esta contribuição valores declarados à Receita Federal. Ressalte-se que na Declaração do REFIS apresentada por este contribuinte não havia nenhum débito declarado deste tributo."

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação parcial de fls. 145/149, alegando que os valores "*constantes do lançamento já haviam sido informados na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, exceto o valor original de 37,90 com fato gerador de 31/03/2000 e vencimento para 14/04/2000*". Aduz ainda que "*quando fez o Termo de Opção pelo REFIS, levou em consideração todos os débitos constantes da Declaração de Rendimentos – IRPJ e começou a efetuar os devidos recolhimentos referentes a estes débitos declarados da IRPJ dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente não havendo portanto falta de recolhimento do PIS como pretende a digna Autuante*". Alega que vem pagando estes débitos através do REFIS, e que a exigência ora lançada configuraria *bis in idem*.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, às fls. 163/166, através do Acórdão DRJ/SDR nº 00.208, de 10/10/2001, julgar procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

"(...)

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Lançamento Procedente".

Afirma a decisão que:

"7. Não há que se falar em duplicidade de cobrança da contribuição neste processo, uma vez que, confrontando-se os valores lançados relacionados às fls. 07/09 e a Declaração do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, fls. 74/79 verifica-se que a contribuição exigida no auto de infração não foi incluída no referido programa (extratos de fls. 155/162), e tão-pouco constou das DCTF apresentadas.

(...)



Processo nº : 13558.000330/2001-30
Recurso nº : 119.491
Acórdão nº : 201-76.686

9. No presente caso, foi exigida apenas o PIS e, conforme já provado anteriormente, apenas uma vez sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos relacionados às fls. 07/09, que não foram declaradas em DCTF nem incluídas no REFIS. Portanto, não houve duplicidade de lançamento e muito menos o alegado bis in idem."

A contribuinte, às fls. 171/173, apresentou recurso voluntário, manifestando sua inconformidade com a decisão atacada, trazendo os mesmos argumentos já alegados em sua impugnação, alegando ainda que a incorreção do lançamento foi aplicar a multa de ofício de 75%, "*quando em realidade a multa devida corresponde exatamente a multa de mora de 20% sobre a parte que for realmente devida*", alegando que os valores já estavam declarados e devidamente confirmados. Às fls. 174/175 há arrolamento de bens.

É o relatório. 

 :



Processo nº : 13558.000330/2001-30
Recurso nº : 119.491
Acórdão nº : 201-76.686

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. Há arrolamento de bens, cumprindo o que, à época, estabelecia o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, reeditada até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (e que vigorou, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, até a sua conversão, com alterações, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Assim, **conheço do recurso**.

A contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, referente a períodos compreendidos entre 01/1996 e 03/2000. Asseverou a autuação que a contribuinte apresentou algumas DCTF, porém, com os valores dos débitos zerados, concluindo não haver, em relação ao PIS, valores declarados à Receita Federal. Ressalta também a autuação que na Declaração do REFIS apresentada pela contribuinte não havia nenhum débito declarado de PIS.

Impugnou a contribuinte o Auto de Infração, argüindo basicamente que os valores *"constantes do lançamento já haviam sido informados na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, exceto o valor original de 37,90 com fato gerador de 31/03/2000 e vencimento para 14/04/2000"*. Aduz ainda que *"quando fez o Termo de Opção pelo REFIS, levou em consideração todos os débitos constantes da Declaração de Rendimentos – IRPJ e começou a efetuar os devidos recolhimentos referentes a estes débitos declarados da IRPJ dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente não havendo portanto falta de recolhimento do PIS como pretende a digna Autuante"*.

A DRJ julgou procedente o lançamento, fundamentando que não se poder falar em *"duplicidade de cobrança da contribuição neste processo, uma vez que, confrontando-se os valores lançados relacionados às fls. 07/09 e a Declaração do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, fls. 74/79 verifica-se que a contribuição exigida no auto de infração não foi incluída no referido programa (extratos de fls. 155/162), e tão-pouco constou das DCTF apresentadas"*.

Fundamenta, ainda, a DRJ, haver sido lançado *"apenas o PIS e, conforme já provado anteriormente, apenas uma vez sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos relacionados às fls. 07/09, que não foram declaradas em DCTF nem incluídas no REFIS. Portanto, não houve duplicidade de lançamento e muito menos o alegado bis in idem."*

Não merece reparos a decisão proferida pela DRJ, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que as declarações realizadas em DIRPJ não são hábeis a ensejar a inscrição em dívida ativa do débito, ocasionando a cobrança direta dos valores não pagos.



Processo nº : 13558.000330/2001-30
Recurso nº : 119.491
Acórdão nº : 201-76.686

De fato, os débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, podem ser inscritos em dívida ativa e cobrados executivamente, não cabendo seu lançamento de ofício.

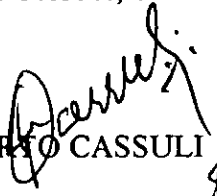
Contudo, isto não é válido para os débitos informados somente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Curvando-nos ao entendimento adotado por esta Câmara, entendemos que deve o valor ser atualizado e corrigido pela Taxa SELIC, nos termos da Norma de Execução nº 08/97.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.


GILBERTO CASSULI 